1 2 9 0

UNIVERSIDADE D COIMBRA

Caderno de Encargos

Processo de Aquisição n.º 21A00005 Despacho de início do procedimento em: 12.07.2021	Universidade de Coimbra (UC) • Administração • Serviço de Gestão Financeira (SGF) • Divisão de Compras e Aprovisionamento (DCA) Tel.: +351 239 242 750 Endereço eletrónico: comprasuc@uc.pt

CLÁUSULA 1ª

(Objeto da aquisição de serviços)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pela Universidade de Coimbra na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviço móvel terrestre para as Unidades Orgânicas, Serviços e colaboradores da Universidade de Coimbra (UC).

CLÁUSULA 2ª

(Especificação dos serviços)

Para efeitos do presente procedimento entende-se por:

Cartão SIM (Subscriber Identification Module) – Cartão identificador do subscritor do serviço;
CAT – Centro de Atendimento Técnico;
DDI – Direct Dial-In;
Disponibilidade da rede – Tempo durante o qual é possível efetuar e receber chamadas e/ou enviar dados entre dois equipamentos terminais, calculada em termos da percentagem sobre o tempo total considerado;
DTMF - Dual-tone Multi-frequency;
Equipamento Terminal – Dispositivo eletrónico para acesso à infraestrutura de rede da entidade prestadora do serviço;
Faturação Repartida – O modelo de faturação que permite a repartição dos custos de mensalidade e de utilização dos serviços entre a Universidade de Coimbra e os seus Colaboradores;
Intra-conta – Comunicações realizadas entre equipamentos terminais contratados pela UC à entidade prestadora do serviço;
IP – Internet Protocol;
Mensalidade – O valor mensal fixo pago por cada cartão do serviço de voz ou de dados;
Off-Net - Comunicações realizadas para outras redes externas à rede do prestador do serviço;
On-Net – Comunicações realizadas dentro da rede do prestador do serviço;
Operador – A entidade que venha a prestar o serviço de comunicação de voz e dados;
Plafond Mensal – O valor atribuído mensalmente pela Universidade de Coimbra para a utilização dos serviços de comunicações móveis de voz e dados no âmbito das atividades da Instituição;
Plano Privado de Numeração – Plano constituído pela atribuição de uma numeração curta a cada terminal de voz fixo e móvel;
Portabilidade – Serviço de rede que permite que um número originalmente atribuído pelo ICP – ANACOM a um dado prestador do serviço seja transportado para outro prestador do serviço;
PPCA (Posto Particular de Comutação Automática) – Equipamento terminal de cliente que se interliga com a rede do prestador dos serviços, e que permite a realização de comunicações;
Preço base – É o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações do objeto do contrato;
Privação de serviço – Indisponibilidade de rede que prive os respetivos utilizadores do objeto do contrato;
PSTN – Public switched telephone network – A rede pública de telefonia comutada ou RTPC é a rede telefónica mundial comutada por circuitos destinada ao serviço telefónico, sendo administrada pelas operadoras de serviço telefónico;
QoS – Qualidade de Serviço;
RDIS – Redes Digitais com Integração de Serviço;
RTP - Real Time Protocol;

SBC - Session Border Controller;
SDP – Session Description Protocol;
SMT - Serviço Móvel Terrestre – Prestado conforme definido pela entidade reguladora, ICP-ANACOM;
SIP – Session Initiation Protocol - É um protocolo de sinalização para estabelecer chamadas e conferencias através de redes via Protocolo IP;
SLA – Service Level Agreement – É um contrato que especifica os níveis de serviços ou standards de desempenho que a entidade prestadora do serviço se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, a disponibilidade da infraestrutura e comunicações, confidencialidade, segurança dos dados, etc.;
Terminal de Dados – Equipamento móvel terminal que permite aceder à rede do Operador para a utilização dos serviços de comunicações de dados descritos no presente caderno de encargos;
Terminal de Voz – Equipamento móvel terminal que permite aceder à rede do Operador para a utilização dos serviços de comunicações de voz descritos no presente caderno de encargos;
TLS – Transport Layer Security;
UC - Designação abreviada de Universidade de Coimbra;
Utilizador – Utilizador dos serviços de comunicações de voz e dados;
VoIP – Serviço de voz assente em tecnologia de rede de dados, nomeadamente IP;
VPN - Virtual Private Network.

1. O contrato a celebrar compreende o serviço móvel de voz e dados, serviço móvel de mensagens e serviço móvel de mensagens multimédia (SMS e MMS) e serviço móvel de dados, de acordo com os seguintes tipos de tráfego:

a) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel "Intra-conta";
b) Origem Rede Móvel - Terminação PPCA "Intra-conta";
c) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel "On-Net";
d) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Móveis Nacionais "Off-Net";
e) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Fixas Nacionais "SFT";
f) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Internacionais;
g) Tráfego em roaming;
h) Origem Rede Móvel - Acesso Internet;
i) Plafond até 1GB de tráfego;
j) Plafond até 2GB de tráfego;
k) Plafond até 4 GB de tráfego;
l) Plafond até 6 GB de tráfego;
m) Plafond até 15 GB de tráfego.

2. No que respeita ao serviço móvel de voz e dados, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:

a. Discriminar nos planos de preços as chamadas de voz efetuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas;
b. Garantir a portabilidade de numeração para todos os serviços existentes, no universo da UC, sempre que esta o solicite e sem qualquer custo;
c. Garantir o transporte das classes de tráfego definidas;
d. Garantir o acesso aos serviços discriminados;
e. Faturação ao segundo a partir do 30.º segundo no que diz respeito ao serviço Móvel de Voz;
f. Unidade de faturação de dados: 10 KB;
g. Garantir a possibilidade de barramento de chamadas, sem qualquer custo, nos seguintes termos:
 i. Aos números (cartões) ativos definidos pela entidade adquirente, no caso em que esta tenha solicitado para os mesmos a disponibilização de equipamentos terminais;
 ii. A um máximo de 30% da totalidade dos números (cartões) ativos, no caso em que para os mesmos não seja solicitada pela entidade adquirente a disponibilização de equipamentos terminais.

h. Garantir a possibilidade de a entidade adquirente estabelecer um valor máximo de comunicações a atribuir a cada utilizador;
i. Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
j. As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido e de que já foi atingido ou ultrapassado;
k. Garantir que a gestão de plafonds seja efetuada com periodicidade mensal;
l. O prestador deve, por sua iniciativa, fornecer consultoria à UC e ao utilizador, quando são identificados padrões de consumo por utilizador que não são adequados às suas necessidades, nomeadamente para o caso dos contratos que não têm plafonds definidos;

3. No que respeita ao serviço móvel de dados, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:

a. Unidade de faturação: 10 KB;
b. A solução deve permitir a inibição do serviço de voz;
c. A solução deve permitir o serviço de voz sobre IP (VoIP);
d. Garantir o transporte das classes de tráfego definidas;
e. Garantir o acesso aos serviços discriminados;
f. Garantir a possibilidade de barramento de chamadas;
g. Garantir a possibilidade de as entidades adquirentes estabelecerem um valor máximo de comunicações a atribuir a cada colaborador (mensal, trimestral ou anual);
h. Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
i. As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido e de que já foi atingido ou ultrapassado;
j. Na utilização em roaming, os tarifários deverão discriminar o consumo por zonas geográficas;
k. A solução deve permitir a inibição do serviço de roaming.
l. O prestador deve, por sua iniciativa, fornecer consultoria à UC e ao utilizador, quando são identificados padrões de consumo por utilizador que não são adequados às suas necessidades, nomeadamente para o caso dos contratos que não têm plafonds definidos;
m. No caso de se atingir o plafond definido por cartão, devem estar incluídas as seguintes possibilidades de gestão dos cartões de dados, sendo que deve ser possível reverter de forma manual caso solicitado pelo gestor da UC:
 i. Permitir o acesso à Internet, sendo taxada à UC o valor estipulado nos campos respetivos aos valores por MB após ultrapassado o plafond;
 ii. Barrar automaticamente o acesso à rede;
 iii. Em caso de barrado, o utilizador deve ter possibilidade de pagar um acréscimo de acesso, às suas expensas;
 iv. Limitar a largura de banda até um mínimo de 128Kbps (podendo reverter o limite da largura de banda no início do mês seguinte);

4. No que respeita aos cartões e equipamentos terminais, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:

a. Disponibilizar até cerca de 140 cartões de serviço móvel de voz e dados, e 40 cartões de serviço móvel de dados, e todos os outros que, durante a vigência do contrato, venham a identificar-se como necessários;
b. Os cartões a disponibilizar deverão ser do tipo SIM/MicroSIM/NanoSIM, ou outros formatos que venham a ser disponibilizados de acordo com os equipamentos lançados no mercado.
c. Incluir, sem custos adicionais, o tráfego e o acesso à rede Wifi do Operador;
d. Garantir uma velocidade mínima de até 100Mbps (download) / 50Mbps (upload);
e. O prestador deve incluir o fornecimento de equipamentos aos utilizadores indicados pela UC;

f. O prestador, durante a vigência do contrato, deve apresentar o portfólio de equipamentos terminais móveis disponíveis para atribuição, com as opções em termos de marcas e modelos que abranjam equipamentos de gama baixa, média e alta, bem como atualizá-lo sempre que for alterado, com informação do valor de mercado e principais características;
g. O prestador deve apresentar na proposta um *planfond* para cedência de equipamentos terminais de voz, a ser usado durante a vigência do contrato;
h. Os equipamentos terminais de dados (pen's e hotspots) deverão ser cedidos, sem quaisquer custos adicionais, por cada cartão de dados solicitado;
i. Pela cedência de equipamentos, não poderão ser impostos quaisquer consumos mínimos obrigatórios.
j. Garantir a possibilidade de a entidade adquirente estabelecer um valor máximo por equipamento terminal de voz a atribuir a cada utilizador;
k. Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, atribuir equipamentos terminal de voz que excedam o valor máximo a que se refere a alínea anterior, sendo o valor remanescente faturado ao utilizador indicado pela UC.
l. O prestador deverá fornecer outros modelos de equipamentos terminais, acima do valor de mercado mais alto do portfolio, sendo o valor remanescente faturado adicionalmente ao utilizador indicado pela UC.
m. Os equipamentos terminais devem, por defeito, ser entregues com as seguintes características:
 i. sem serviço de roaming ativado;
 ii. sem qualquer tipo de bloqueio à rede;
n. O prestador deve prestar a formação para a utilização e a assistência técnica aos equipamentos terminais, diretamente ao utilizador indicado pela UC.

5. Histórico de consumos:
O perfil de comunicações móveis da UC no ano de 2019 encontra-se discriminado no anexo I.

CLÁUSULA 3ª

(Vocabulário comum para os contratos públicos)

A aquisição objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código: 64210000-1 Serviços telefónicos e de transmissão de dados.

CLÁUSULA 4ª

(Local de prestação)

Os serviços devem ser prestados na seguinte localização: Universidade de Coimbra.

CLÁUSULA 5ª

(Prazo da prestação do serviço)

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 15 de novembro de 2021, e considera-se automaticamente renovado pelo período de 12 (doze) meses, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. A denúncia deve ser efetuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 6ª

(Preço base e recursos financeiros orçamentados)

1. O preço máximo que a UC se dispõe a pagar pelo serviço objeto do contrato a celebrar é fixado em 45.000,00€ (quarenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao valor anual de 15.000,00€ (quinze mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O presente procedimento será tramitado como um contrato de aprovisionamento sendo adjudicado pelo valor do preço base indicado no número anterior.

3. O valor contratual será pago em função dos consumos efetivos e respetiva faturação durante a vigência do contrato.

4. Considera-se que o preço total resultante da proposta a apresentar é anormalmente baixo, se o seu valor for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do preço máximo que a UC se dispõe a pagar pela execução de toda a prestação objeto do contrato.

5. O encargo decorrente da contratação tem cabimento na dotação do orçamento em vigor no presente ano económico e nos anos económicos seguintes de 2022, 2023 e 2024.

CLÁUSULA 7ª

(Requisitos de natureza social ou ambiental)

Dado que a presente aquisição de serviços não comporta riscos significativos de natureza social ou ambiental, não são exigídos requisitos específicos.

CLÁUSULA 8ª

(Outros requisitos)

São ainda exigidos os seguintes requisitos no fornecimento dos serviços:

a. Os consumos mensais deverão ser enviados para cada um dos utilizadores, por utilizador, tipicamente por correio eletrónico;
b. O prestador não pode, em caso algum, estabelecer o pagamento de componentes fixas, designadamente a título de assinatura, para qualquer dos serviços a prestar, salvo se expressamente solicitado pela UC;
c. A tarifação no tráfego de voz "intra-conta" da UC (origem rede móvel – terminação rede móvel, origem rede móvel – terminação Posto Particular de Comutação Automática – PPA e origem rede móvel e extensões VoIP da UC) e no tráfego SMS "intra-conta" (origem rede móvel – terminação rede móvel), não tem custos para a UC.
d. Para a concretização da entrega das comunicações móvel/fixo, deverá ser tido em consideração o seguinte:
 i. As comunicações SIP trunk móvel/fixo não podem ser feitas através dos circuitos já existentes no projeto VoIP@RCTS;
 ii. A colocação de equipamento adicional para a realização das comunicações móvel/fixo, caso o operador entenda como necessário, deverá ser efetuada junto ao SBC ACME Packet, localizado nas instalações do centro de dados da UC, no Pólo I da Universidade de Coimbra, Rua do Arco da Traição, 3000-056 Coimbra;
 iii. A solução a fornecer deverá assegurar a interligação com o equipamento SBC ACME Packet, propriedade do adjudicante;
 iv. O serviço de voz em modo SIP trunk deverá respeitar os seguintes requisitos:
 1. Permitir a interligação de tráfego bidirecional entre a rede móvel "intra-conta" e a rede fixa privativa da UC;
 2. Ser entregue nas instalações da UC sobre o circuito 100/1000 Base-TX, terminado em ficha RJ45;
 3. Permitir a realização de chamadas de voz para o plano de numeração da UC (inbound e outbound), usando a numeração E.164, fixa e móvel;
 4. Permitir a atribuição de numeração curta/abreviada do plano interno (991 xxx e 992 xxx) da UC aos números móveis previstos no procedimento;

5. Permitir a realização de chamadas voz móvel/fixo para a numeração curta abreviada da UC (6 dígitos) do plano interno da UC;
6. Permitir o estabelecimento de sessões SIP disponibilizando para negociação e consequente estabelecimento de chamada os codecs G711 (Lei A) e G729;
7. Se necessário, o adjudicatário poderá instalar, a suas expensas, um mecanismo de Out-of-Band Management para gestão do equipamento terminal acima referido;
8. São pretendidos um mínimo de 60 canais de voz simultâneos para o circuito de comunicações móvel/fixo

e. O prestador deverá assegurar a adequada cobertura da rede móvel de voz e dados dentro e fora das instalações da Universidade, privilegiando as tecnologias mais atuais, de forma a permitir o efetivo uso dos serviços de comunicações a contratar;
f. Apresentar um plano de transição, indicando os principais passos e marcos, para o fornecimento dos equipamentos terminais e serviços, bem como a estimativa do custo indireto que tal mudança comporta para a UC;
g. Permitir a consulta online dos consumos de tráfego dos tarifários Internet, através de login de acesso;
h. Flexibilizar a criação de contas e números de acesso que lhes estão adstritos;
i. Cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações eletrónicas (Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro) e demais legislação aplicável;
j. O operador compromete-se a respeitar e implementar as definições da Eurotarifa, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 531/2012, de 13 de junho de 2012 e subsequentes, no que respeita ao serviço de roaming, dentro dos prazos definidos naquele;
k. Cumprimento da Regulação Comunitária vigente, em particular do definido nos Regulamento (UE) 2015/2190, do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2015, Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, Regulamento de Execução (UE) 2016/2292 da Comissão, de 16 de dezembro, de 2016, e subsequentes;
l. Os dados fornecidos pela UC deverão estar sujeitos às regras de proteção de dados, de acordo com a Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, e legislações relacionadas, não podendo os mesmos serem usados para outros fins que não os definidos no estrito âmbito do contrato.
m. O Prestador deverá acautelar procedimentos que assegurem que a obtenção de dados dos titulares (NIF, moradas, IBAN, etc.), quando necessários, são obtidos por troca de informação diretamente entre o titular dos dados e o prestador, sem envolvimento dos serviços da UC.
n. Apresentar relatórios de faturação discriminados por perfil de comunicações;
o. Reunir com a UC para análise de situações específicas ou desvios de consumo;
p. O prestador deve disponibilizar à UC um plano de acumulação de pontos e/ou milhas, indicando as condições de acumulação, bem como de utilização, por iniciativa da UC.
q. O prestador deve apresentar uma solução que preveja a possibilidade estender a aplicabilidade do tarifário à generalidade dos trabalhadores da UC. Neste caso, para os trabalhadores que manifestem intenção de beneficiar das referidas condições, deverá ser assegurado que a responsabilidade de pagamento dos serviços é exclusivamente do trabalhador.

CLÁUSULA 9ª

(Outros parâmetros base a que as propostas estão vinculadas)

A proposta do prestador de serviços fica ainda vinculada aos limites conforme especificado no anexo II.

CLÁUSULA 10ª

(Contrato)

1. O contrato será reduzido a escrito, sendo composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos. Os artigos referidos no presente documento referem-se ao Código de Contratos Públicos (CCP), Decreto-Lei (DL) nº 18/08, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 11ª

(Obrigações da UC)

Constituem obrigações da UC e das suas unidades orgânicas:

a) Efetuar o controlo de qualidade dos serviços, designadamente no que respeita ao cumprimento das caraterísticas técnicas, funcionais, de interface e de segurança, contratadas;

b) Monitorizar a prestação de serviços, em períodos regulares, designadamente medir o grau de execução das atividades, anotar os desvios registados, identificar as causas e solicitar ao prestador a introdução de medidas corretivas, se aplicável;

c) Avaliar o desempenho da prestação através de indicadores quantitativos, qualitativos e impactos esperados, que traduzam o resultado global dos serviços prestados, podendo a avaliação ocorrer, se aplicável, conforme o procedimento de avaliação de fornecedores em vigor na UC à data;

d) Verificar se o prestador emprega recursos de forma suficiente para realizar os resultados contratados, as quantidades, o uso e a duração;

e) Calcular os custos de oportunidade dos serviços contratados para tomada de decisão quanto a denúncia e/ou resolução do contrato;

f) Monitorizar o desempenho no que respeita ao cumprimento das condições de prestação e serviços pós-prestação;

g) Designar o/a interlocutor/a responsável pelo controlo da aceitação dos serviços e o/a responsável pela execução do contrato;

h) O pagamento do preço contratado é efetuado em geral por transferência bancária e no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;

i) Comunicar ao prestador, por qualquer meio escrito, em tempo útil, qualquer discordância quanto aos serviços prestados, valores faturados ou equivalente e os respetivos fundamentos;

j) Garantir ao prestador os meios de acesso às suas instalações para a adequada prestação dos serviços, de acordo com os procedimentos instituídos de circulação de pessoas e bens;

k) Confirmar a aceitação dos serviços mediante assinatura de documento ou equivalente, do prestador, operando-se a efetiva prestação.

CLÁUSULA 12ª

(Obrigações do cocontratante)

Constituem obrigações do prestador:

a) Prestar os serviços com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as caraterísticas técnicas, funcionais, de interface e entregáveis especificadas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais, bem como emitir relatórios de níveis de serviços, se solicitados, que permitam à UC monitorizar o contrato celebrado;

b) Prestar os serviços nos locais e sob a supervisão do/a interlocutor/a identificado/a na nota de encomenda, dentro do prazo contratado e apenas após a emissão, e envio, pela UC, da informação de compromisso válido;

c) Apresentar por escrito e presencialmente a equipa de trabalhadores/as a afetar à prestação de serviços, com indicação dos nomes, conhecimentos gerais e especializados, competências, atividades a que ficam afetos, tempo que irão ser alocados/as, natureza do vínculo laboral, bem como a data de início e duração;

d) O pessoal do prestador, que executa os serviços, deve munir-se da competente identificação ao aceder às instalações da UC e cumprir as normas internas da organização;

e) Substituir o pessoal quando tal seja solicitado pela UC, de forma fundamentada, mediante envio de comunicação escrita, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

f) Adquirir ou alocar todos os bens móveis e materiais necessários aos trabalhos da prestação de serviços, bem como suportar todos os gastos com a sua manutenção e conservação em perfeito estado de funcionamento, durante o período de vigência do contrato;

g) Comunicar à UC a nomeação do/a gestor/a de cliente responsável pelo contrato celebrado e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

h) Não proceder a aumentos de preço dos serviços durante o período de 12 (doze) meses de execução desde a data do contrato, podendo propor a atualização anual de preços, se aplicável, limitada à aplicação do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente aos 12 (doze) meses anteriores à data da atualização, mediante envio à UC de comunicação escrita, fundamentada, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a qual deve ser aceite, pela UC, também por escrito;

i) Obter comprovativo de aceitação dos serviços pela UC;

j) Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a UC tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;

k) Comunicar antecipadamente, à UC, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal foi aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;

l) Emitir a fatura após o vencimento da obrigação respetiva e fazê-la chegar à morada indicada na nota de encomenda, bem como emitir relatórios de faturação, se solicitados, que permitam à UC monitorizar o contrato celebrado;

m) Prestar os esclarecimentos necessários relativamente aos valores indicados na fatura ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou equivalente;

n) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de aquisição, bem como a situação tributária regular e perante a segurança social;

o) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os/as seus/suas representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

p) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, não as utilizar para fins alheios àquela execução,

abrangendo esta obrigação todos/as os/as seus agentes, trabalhadores/as e colaboradores/as, ou terceiros, que nelas se encontrem envolvidos/as;

q) Salvo nos casos de dolo e negligência grosseira, em caso de incumprimento contratual, o adjudicatário será responsável pelos danos causados até ao máximo de 100% do preço de adjudicação;

r) Prestar garantia aos serviços, no mínimo, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua aceitação, contra quaisquer não-conformidades ou discrepâncias com as exigências legais e com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, correndo por sua conta os encargos inerentes à reposição dos resultados contratados.

CLÁUSULA 13ª

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato e das demais penalidades previstas na Lei, a UC pode, em qualquer altura, por comprovado incumprimento das obrigações que sobre o prestador recaem, nos termos do contrato ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, aplicar penalidades nos termos dos números seguintes;
2. O incumprimento é comunicado pela UC ao prestador, após avaliadas as não-conformidades e a sua gravidade, sendo garantida a prévia defesa;
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a UC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento;
4. O prestador não incorrerá em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações à UC, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação;
5. Em face da confirmação de incumprimento, a UC poderá aplicar ao prestador as seguintes penalidades, em função da determinação da gravidade:
 a) advertência;
 b) sanção em valor quando for avaliada conformidade da prestação dos serviços inferior a 80% do contratado, calculada sobre o valor fixo a pagar mensalmente pela prestação do serviço (valor da sanção = (0,80 – pontuação média apurada em auditoria de serviços, a qual é inferior a 0,80) * valor mensal do contrato;
 c) será cumulativamente aplicada sanção em valor por cada não-conformidade grave, do seguinte modo:
 i. Desconto de 2% (dois por cento) se 2 (dois) a 4 (quatro) incumprimentos muito graves;
 ii. Desconto acrescido de 1% (um por cento) por cada 4 (quatro) incumprimentos muito graves;
 iii. Desconto de 1% (um por cento) se 2 (dois) a 6 (seis) incumprimentos graves/mês;
 iv. Desconto acrescido de 0,5% (meio por cento) por cada 6 (seis) incumprimentos graves;
6. A UC, para garantir o fiel pagamento das sanções, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo prestador de serviço, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;
7. A aplicação de penalidades pecuniárias não obsta a que a UC exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 14ª

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

1. A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual depende da autorização da UC, nos termos do CCP.
2. Para efeitos desta autorização, o subcontratado ou cessionário deverá apresentar, ao cocontratante, toda a documentação exigida no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato, sendo posteriormente apresentada à UC.
3. A UC deverá, ainda, ter acesso a informação que permita verificar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
4. Tratando-se de sociedade-mãe ou filial de grupo económico, exclui-se do conceito de subcontratação ou cessão de posição contratual, a utilização de recursos internos do grupo económico, desde que se encontrem sob controlo, gestão e responsabilidade do cocontratante.

CLÁUSULA 15ª

(Resolução do contrato)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na Lei, a UC pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato e não aceitação dos fundamentos do atraso ou inoportunidade da prestação do serviço em novo prazo.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 325.º do CCP, a UC pode exercer o direito de resolução mediante declaração escrita enviada à contraparte, a qual produz efeitos no dia seguinte ao da sua receção ou, se as circunstâncias e o interesse público assim o aconselharem, em data que vier a ser fixada na notificação.
4. O cocontratante pode resolver o contrato nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP.

CLÁUSULA 16ª

(Modificação do contrato)

1. Qualquer intenção de alteração ao contrato deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma à outra parte.
2. As alterações ao contrato devem constar de documento escrito, assinado pelo/a cocontratante e pela UC, sendo que produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
3. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte, essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. O contrato pode ser modificado por:
 a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 b) Decisão judicial ou arbitral;
 c) Razões de interesse público.
5. A modificação do contrato não pode conduzir à alteração de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

CLÁUSULA 17ª

(Foro competente ou arbitragem para resolução de litígios)

1. O foro para dirimir as questões oriundas da execução do Contrato é o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, excluindo qualquer outro.
2. Em alternativa ao recurso às instâncias judiciais, desde que previamente acordado entre as partes, por escrito, podem estas recorrer a uma Comissão de Arbitragem nos seguintes termos:
 a. A Comissão de Arbitragem será composta por três elementos, um representante de cada parte e um terceiro elemento escolhido por acordo entre as partes;
 b. Da decisão da Comissão de Arbitragem ou na ausência de acordo caberá recurso a um Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, um nomeado por cada parte e um terceiro Árbitro escolhido por aqueles dois o qual presidirá e terá voto de desempate. O Tribunal Arbitral funcionará e decidirá com equidade e de acordo com as regras previstas na Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro;
 c. As partes comprometem-se a aceitar e a fazer cumprir as decisões tomadas pelo Tribunal Arbitral e renunciam ao direito de intentar e fazer prosseguir uma ação judicial com vista à revisão da sentença Arbitral tomada nos termos da Lei e dos termos contratuais.

CLÁUSULA 18ª

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 19ª

(Contagem de prazos)

1. Os prazos referidos no presente Caderno de Encargos, relativos aos procedimentos de formação do contrato contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e não lhes é aplicável, em caso algum, o artigo 88.º do mesmo Código - Cfr. artigo 470.º do CCP.
2. Os prazos fixados para a apresentação das propostas, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA 20ª

(Proteção de Dados)

O tratamento de dados pessoais obedecerá ao disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), sendo os mesmos utilizados exclusivamente para os fins decorrentes do contrato associado ao presente procedimento.

CLÁUSULA 21ª

(Legislação)

O contrato é regulado pelo CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação portuguesa.